TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008558-71.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Renato Aparecido Terezan de Moura Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RENATO APARECIDO TEREZAN DE MOURA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de diabetes mellitus tipo 2 (dois), há 13 anos, além da Diabetes, sofre de hipertensão arterial e problemas cardíacos, atualmente também sob tratamento, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento **Galvus Met 50/1000 mg, Diamicron MR 60 mg e Forxiga 10 mg**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/10) vieram os documentos (fls. 11/41).

Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 42), bem como determinando o comparecimento em cartório do autor ou seu advogado para o fornecimento de dados complementares para possibilitar a apreciação do pedido de tutela antecipada, apresentado-se os formulários solicitados para a apreciação da tutela de urgência, os documentos de (fls. 44/46), sendo assim deferida a tutela antecipada (fl. 53).

Citado (fl. 57/58), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 73/81), sustentando que o poder público disponibiliza atendimento médico e tratamento farmacológico, para o tratamento de diabetes, seguindo um Programa Nacional criado pelo Ministério da Saúde, sendo disponibilizado pela rede publica: METFORMINA 850 MG/CO, GLIBENCLAMIDA 5MG/CP e as INSULINAS NPH E REGULAR, bem como o APARELHO GLICOSIMETRO E OS INSUMOS PERTINENTES, e não há nos autos qualquer indício de que o objeto dessa demanda seja imprescindível para a vida do autor. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.59/60), contestou a ação (fls.82/87), argumentando, no mérito, que os medicamentos para o tratamento do diabetes estão e sempre estiveram à sua disposição na rede pública de saúde pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, Portaria GM/MS n° 371, de 04.03.2002, que prevê a oferta, de maneira contínua, de determinados medicamentos para tratamento dessas moléstias, e é evidente que os insumos fornecidos não atendem a marca comercial específica. Pugnou pela improcedência do pedido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Conforme fl.89, o autor informou que não estava recebendo regularmente os medicamentos. Intimado o Diretor Técnico do Departamento Regional de Saúde – DRS III e o Secretário Municipal de Saúde para comprovarem o cumprimento da liminar que determinou o fornecimento contínuo dos medicamentos, de acordo com as quantidades estabelecidas no receituário médico, sob pena de sequestro de verbas, a Secretaria de Saúde apresentou recibo de retirada dos medicamentos (fls 106/107) e o DRS III informou que os medicamentos Vildagliptina+ Metformina estão disponíveis para retirada.

Réplica às fls. 103/105.

O autor informou a fl.114, que a tutela antecipada concedida fora cumprida parcialmente, tendo em vista que nos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO de 2016 não foram recebidos os medicamentos e no mês de DEZEMBRO de 2016 recebeu apenas uma caixa do medicamento **FORXIGA**, como demonstrado pelo recibo constante nos autos. Disse que no mês de Janeiro de 2017 foram recebidas duas caixas de ambos medicamentos (Galvos Met e Forxiga), suficientes para os meses de Janeiro e Fevereiro. Além disso, disse ter sido informado pelo Município que a partir do mês de março, o fornecimento da medicação será de responsabilidade do Departamento Regional de Saúde (DRS III), ou seja, da Fazenda do Estado.

Às fls. 115, a Fazenda do Estado de São Paulo reiterou os termos da contestação apresentada, pugnando pela total improcedência da ação.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 120).

Às fls.127/128, o Município de Araraquara apresentou os quesitos a serem esclarecidos pelo Perito Judicial.

O DRS III informou às fls. 139, que o medicamento está disponível para retirada.

Ciência ao autor às fls.140.

Novas manifestações das partes sobre a entrega dos medicamentos (fls.147, 174/75, fls. 176).

Decorrido o prazo (fls. 192) sem comprovação nos autos da entrega dos medicamentos, foi intimado o autor através de seu procurador para que apresentasse nos autos orçamento para compra dos medicamentos pelo prazo de três meses.

Foi determinado o sequestro de verba pública (fls. 201).

Laudo pericial às fls. 363/369.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS - AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial -Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal nº 8.080/90; Lei Federal nº 9.313/96; Lei Complementar Estadual nº 791/95; Lei Estadual nº 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo autor (fls. 15/17) se mostra em parcial consonância com o laudo apresentado pelo IMESC (fls 363/369).

Apontou o perito que o autor necessita dos medicamentos GALVUSMET 50/1000 MG e DIAMICRON (GLICLAZIDA) MR 60MG, os quais devem ser mantidos, porém, o FORXIGA (DAPAGLIFLOZINA) não há indicações de sua necessidade, pois não há registro de comprovação de melhora significativa no controle da doença com a associação deste medicamento.

Neste ponto, portanto, a ação não prospera.

Registre-se, por fim, que a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente ao autor, os medicamentos GALVUSMET 50/1000 MG, e o DIAMICRON (GLICLAZIDA) MR 60MG, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento genérico com o mesmo princípio ativo, se existente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A continuidade do fornecimento dos medicamentos especificados no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de relatório médico, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e receituário médico confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado os medicamentos por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Cada parte ré arcará com 50% da sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.